



Número: **8000827-64.2020.8.05.0063**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R A C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (IMPETRANTE)	LUCAS CERQUEIRA LEAL (ADVOGADO)
ATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56317 959	13/05/2020 12:45	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais**

Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000

Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo:	8000827-64.2020.8.05.0063 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [COVID-19]
Parte Requerente:	R A C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Parte Requerida:	Nome: ATO DO PREFEITO DO MUNCÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA Endereço: Praça Theógenes Antônio Calixto, 1, Vila Tolde, CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Processo Número: 8000827-64.2020.805.0063

Impetrante: R A C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA –ME

Impetrado: Prefeito Municipal de Conceição do Coité, Francisco de Assis Alves dos Santos

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impugnando ato coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, o Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos, vinculado à PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COTÉ. Alega o impetrante, em síntese, que “*que no dia 10 de maio de 2020, foi publicado o Decreto Municipal nº 2.694, de lavra do Sr. Prefeito, ora Impetrado, cujo teor do art. 2º, caput, determina de maneira ampla e geral o fechamento de todo o comércio varejista entre os dias 11 e 17 de maio de 2020, com exceção daquilo que for considerado essencial, sob pena de responsabilização administrativa com multa, interdição e até mesmo cassação de alvará de funcionamento (art. 2º, §4º c/cart. 18). Outrossim, o art. 4º do referido Decreto traz um rol taxativo de atividades que são consideradas essenciais para o Município, contudo*



sem incluir o comércio varejista de materiais de construção em geral, situação que lesa diretamente os interesses do Impetrante, visto que está com suas atividades suspensas, loja fechada, sem faturamento, salários a serem custeados e com grande complicação por falta de vendas, o que não pode perdurar até o dia 17 de maio, com premente risco de prorrogação do prazo”. Alega ainda que “o ato administrativo ora impugnado conflita diretamente com o disposto no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, expedido pela Presidência da República com o desiderato de minudenciar a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Coronavírus”.

Ao final, requereu que fosse deferida a medida liminar, “inaudita altera pars”, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, suspendendo o ato coator no ponto que não considera comércio varejista de materiais de construção como serviço essencial; e autorizando o Impetrante a abrir seu comércio, observando os demais termos do Decreto Municipal nº 2.694 do dia 10 de maio de 2020, sem que haja qualquer espécie de responsabilização civil, administrativa ou penal, impondo multa cominatória para o caso de descumprimento.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, dispensa longos comentários sobre a gravidade da saúde pública em decorrência da pandemia Covid-19. Apenas para ilustrar, no entanto, releva destacar que o Ministério da Saúde divulgou ontem (12/05/20) a ocorrência de 881 óbitos nas últimas 24 horas em decorrência da citada Pandemia, registrando-se no país a existência de 177.589 casos. Além disso, no mesmo informe, registra-se a existência de 92.593 pessoas em acompanhamento e 2.050 óbitos em observação. [1]

De sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde divulgou, em seu último boletim, registrou que “A Bahia registra 6.204 casos confirmados de Covid-19, o que representa 29,91% do total de casos notificados no estado. Considerando o número de 1.644 pacientes recuperados e 225 óbitos, 4.335 pessoas permanecem monitoradas pela vigilância epidemiológica e com sintomas da Covid-19, o que são chamados de casos ativos”. [2]

Por fim, em Conceição do Coité, segundo dados do Boletim Epidemiológico, divulgado ontem, o município conta com 07 casos confirmados, 01 suspeito e 178 pessoas sendo monitoradas. Informa ainda o mesmo boletim que o último caso confirmado neste município já pode ser considerado como de “contaminação comunitária”, visto que não tem como identificar a origem da contaminação, agravando ainda mais a situação da saúde pública do município.

Não bastassem esses dados alarmantes, estudos da Universidade John Hopkins indicam que o “O Brasil ultrapassou a Alemanha na terça-feira (13) no número de infecções pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e se tornou o 7º país do mundo com mais casos, [...] O Brasil é o 6º do ranking dos países com mais mortes, ficando atrás dos EUA, Reino Unido, Rússia, França e Itália, ainda segundo a universidade”. [3]

Nessa mesma notícia, consta ainda que “Cientistas brasileiros estimam que o número real de casos de coronavírus no país já estava em 1,6 milhão na semana passada. Para indicar as subnotificações, cientistas analisaram os dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e registros dos órgãos regionais. O G1 também noticiou que os números reais da doença são maiores do que os apresentados pelo Governo Federal. O crescimento de quase 10 vezes o número de internações e de 1.035% de mortes por síndromes respiratórias são evidências da subnotificação de mortes e casos graves de Covid-19 no país”.

Pois bem, voltado ao Decreto Municipal, objeto da presente Ação, em seus considerandos (id 56175098), que “Os novos casos confirmados, bem como o número de monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde, no último boletim epidemiológico divulgado, o que eleva o nível de risco no Município para Risco Muito Alto, exigindo a adoção de Medidas de Distanciamento Social Ampliado”.



Em seguida, conforme reclamado pelo impetrante, o referido Decreto, em seu artigo 2º, determinou o fechamento do comércio varejista e atacado de estabelecimentos que comercializem produtos não essenciais, no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA do dia 11/05/2020 até o dia 17/05/2020, podendo ser prorrogado por período que se faça necessário, enquanto perdurar a situação emergencial, deixando de incluir lojas de materiais de construção nessa categoria de essenciais.

Por essa razão, pretende o impetrante, fundamentando-se na Lei Federal nº 13.979/2020, a suspensão do Decreto Municipal e autorização para abertura de seu comércio.

Do exposto, deve o Juízo apreciar acerca da competência legislativa do município em relação à matéria e, por conseguinte, se o ato se revestiu das formalidades legais inerentes à espécie.

Sobre a competência, apreciando medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 24 de março de 2020, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, decidiu, monocraticamente, a legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com referência às medidas de enfrentamento ao novo coronavírus.

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.341 - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO - REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ADV.(A/S): LUCAS DE CASTRO RIVAS - INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PROC. (A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - Brasília – residência –, 24 de março de 2020, às 10h30.

Em seguida, em 15 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. [4]

Depreende-se, portanto, seguindo a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, que também é competente o município na edição de normas no âmbito da municipalidade para enfrentamento do novo coronavírus, revestindo de legalidade, nesse aspecto, o Decreto Municipal objeto da presente Ação.

Por fim, como se sabe, um Decreto Municipal, assim como todo ato administrativo, na lição de Hely Lopes Meirelles, depende de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. [...] Além desses componentes, merecem apreciação, pelas implicações com a eficácia de certos atos, o mérito administrativo e o procedimento administrativo.[5]

Do exame do referido Decreto Municipal, depreende-se regular a competência, conforme explicitado acima, bem como a finalidade (proteção da saúde pública), forma (Decreto Municipal), motivo (Pandemia Covid-19) objeto (medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA).



O mérito administrativo, ainda seguindo as lições de Hely Lopes Meirelles, “*consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar*”.^[6]

Mais uma vez, do exame do referido Decreto Municipal, depreende-se como absolutamente cumprido o mérito administrativo do ato impugnado quando o gestor municipal, visando proteger os munícipes da contaminação pelo novo coronavírus, com o objetivo de evitar o colapso da oferta da saúde pública, determina medidas restritivas em relação ao comércio local para conter o avanço da Pandemia Covid-19, mormente quando já se tem como oficial no município a ocorrência de 07 casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus, sendo 01 deles de contaminação comunitária, e 178 pessoas sendo monitoradas. Quanto ao procedimento administrativo, o ato foi elaborado e devidamente publicado, obedecendo ao processo legal.

Por todo o exposto, em face das razões expedidas, considerando regular e legal o ato administrativo impugnado, **INDEFIRO** o pedido liminar para manter vigente em sua integralidade o Decreto Municipal nº 2.694, de 10 de maio de 2020.

Notifiquem-se os impetrados para, querendo, prestarem informações no prazo de lei.

Com as informações, retornem-me conclusos.

Intime-se.

Conceição do Coité, 13 de maio de 2020

Gerivaldo Neiva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

[1] <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46872-brasil-registra-177-589-casos-de-coronavirus-e-72> <acesso em 13 de mai. de 2020>

[2] <http://www.saude.ba.gov.br/2020/05/12/bahia-tem-6-204-confirmacoes-de-covid-19-e-225-obitos/> <acesso em 13 de mai. de 2020>

[3] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/13/brasil-supera-alemanha-em-numero-de-casos> <acesso em 13 de mai. de 2020>

[4] <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1> <acesso em 13 de mai. De 2020>

[5] Meirelles, Heli Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. P. 134.



[6] Op. Cit. P. 138.

